



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO Nº 00225/2011 – MANDADO DE GARANTIA COM
PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

IMPETRANTE: Celso Luiz Teixeira

ADVOGADO: Dr. José Ricardo Moraes de Omena

IMPETRADO: Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/AL

OBJETO: Pedido de Conversão da Pena de Suspensão

Vistos, etc...

Celso Luiz Teixeira ingressou, arrimado no Artigo 171 parágrafo 1º do CBJD com pedido de Conversão da Suspensão de Pena de 06 (seis) partidas, que lhes foi imposta pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/AL, lastreada no artigo 258 do CBJD. O pedido foi despachado pelo Presidente do Tribunal para a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/AL, para decisão do seu presidente, que indeferiu o pedido.

O Presidente da Comissão Disciplinar, fundamentado no artigo 178 do CBJD NEGOU o pedido oportunidade em que o impetrante atravessa MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR, com o fito de ver assegurado seus direitos, tendo em vista que o requerente foi expulso na última partida do campeonato de 2011, que se encerrou em outubro do ano findo, e é de seu entendimento que a ele se aplica o dispositivo do Artigo 171, parágrafo 1º do CBJD.

Alega, em síntese, que o Artigo 171 , parágrafo 1º preconiza que quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração poderá ser convertido a requerimento da parte em forma de medida de interesse social.

Diz ainda que tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários contidos nas condições do Art. 171 § 1º do CBJD , torna-se abusiva e ilegal a atitude do presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/AL , que não deferiu o pedido de conversão da pena de suspensão em forma de medida de interesse social.

Alega ainda que o impetrante se encontra impedido de exercer a sua função de técnico de futebol, haja vista que está impossibilitado de atuar no campeonato alagoano da 1ª Divisão, pelo CSA, em razão da punição.

Invoca ainda em seu favor o dispositivo elencado no Art.5º Inciso XIII da Constituição Federal, que assegura o livre exercício da profissão.

Sustentando a existência de dano irreparável e a existência de verossimilhança na alegação trazida aos autos, pugna pela concessão da medida liminar antes mencionada.

Requer por fim a reforma da decisão do presidente da 1ª Comissão Disciplinar , para converter a pena de suspensão em medidas de interesse social, tais como a doação de cestas básicas ou na execução de atividades de interesse público, conforme autoriza o dispositivo já citado

Relatei. Decido.

Recebidos os presentes autos da Secretaria deste e.TJD e comprovando o atendimento dos requisitos recursais exigidos pelo CBJD, passo a decidir:

Quando do despacho que remeteu o pedido inicial de conversão para decisão do presidente da 1ª Comissão disciplinar, este

Presidente o fez por entender que aquele era o órgão julgante competente para a decisão requerida, por ser a esfera originária de julgamento e da aplicação da pena que ora se deseja converter. O artigo 171 e seu parágrafo 1º do CBJD, delimita esta decisão na pessoa do presidente do órgão julgante

Não cabe ao presidente do órgão julgante o poder discricionário de conceder ou não conceder o que a lei já concedeu. Ao meu ver cabe a ele o critério de definir a medida de interesse social substituta da pena de suspensão.

A legislação desportiva é clara ao afirmar que a pena deverá ser cumprida ou desde que requerida pelo punido, transformada em medida de interesse social, esta sim aplicada a critério do presidente do órgão julgante.

Transcrevemos o que dispõe o Artigo arrimado:

“Art. 171 A suspensão por partida será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio, deverá ser cumprida na competição subsequente realizada pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do presidente órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

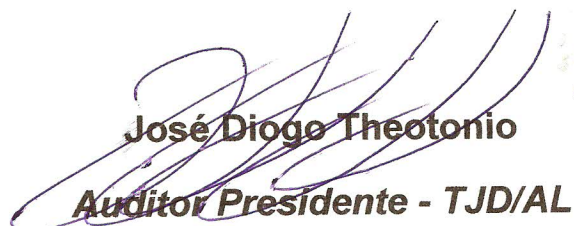
Não é o caso do presidente do órgão julgante decidir pela concessão ou não da conversão, e sim pela aplicação da medida substitutiva. Não é caso de discutir o mérito da pena vez que esta já transitou em julgado. Não é o caso de inaplicabilidade da pena nem de sua revogação. Este é um caso de conversão e punibilidade em forma de interesse social. Não se discute aqui as condições de mérito nem o histórico do apenado. Não há que se falar em atenuantes e agravantes, a pena já está determinada e fixada. O legislador ofertou a possibilidade de conversão, desde que o punido atendendo os requisitos o requeira, resguardando ao presidente do órgão julgante a prerrogativa de mensurar a pena substituta. É o caso em exame.

Assiste, pois, ao meu ver, razão ao impetrante ao afirmar que teve seu direito ferido pela decisão ora atacada.

Por considerar relevante o fundamento do pedido e que a demora de sua concessão pode tornar ineficaz a medida postulada, obedecendo ao que dispõe o CBJD **CONCEDO** a medida liminar requestada para converter a pena de suspensão, com fundamento no Artigo 171, parágrafo 1º do CBJD, para reformar a decisão do Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/AL, convertendo a pena de suspensão de 06(seis) partidas em medida de interesse social da seguinte forma: 1) Converter cada partida em 6 Cestas Básicas totalizando 36, a serem entregues na secretaria do TJD em até 48 horas do conhecimento desta decisão; 2) converter cada partida em uma hora aula a ser ministrada pelo impetrante/punido, em entidade de formação de jovens, com o tema DISCIPLINA NA PRÁTICA DE ESPORTE, em local a ser definido pela secretaria TJD; 3) Na oportunidade das palestras /aulas, deverá o impetrante/punido externar as circunstâncias que o levam a cumprir a penalidade convertida, atendendo ao intuito educacional da medida. Ressalve-se, no entanto, que no caso de descumprimento de quaisquer dos itens acima, a pena anteriormente aplicada deverá ser cumprida integralmente na forma originária, sem prejuízo de outras cominações legais.

P.R.I. ,

Maceió, 13 de janeiro de 2012.


José Diogo Theotônio
Auditor Presidente - TJD/AL